

## **PROJETO DE LEI Nº 011/2013**

**24 DE ABRIL DE 2013**

**SÚMULA: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Adquirir o Domínio Sobre Área de Terras Rural Para Fins de Criação de Uma Unidade de Conservação de Proteção Integral na Categoria de Manejo de Estação Ecológica Municipal, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Palmital – Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Palmital, **Darci José Zolandek**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **L E I**:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Palmital autorizado adquirir o domínio sobre uma área de terras, totalmente coberta por vegetação nativa, com 452,5400 hectares, igual a 187,00 alqueires, medida paulista, compreendido pelos lotes 02, 03, 04, 05 e 08 , Gleba 11, Colônia Piquiri, localizado no município de Palmital, objeto da matrícula número 7.537, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - A aquisição de domínio de imóvel rural de que trata o artigo 1º tem por finalidade criar uma unidade de conservação de proteção integral, na categoria de manejo de ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL DE PALMITAL.

**Art. 3º** - O preço do negócio jurídico é de R\$ 3.833.500,00 (Três milhões, oitocentos e trinta três mil e quinhentos reais), equivalente a R\$ 20.500,00 (Vinte mil e quinhentos reais) por alqueire de terra, e a quitação dar-se-á fracionadamente, o equivalente a R\$ 383.350,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) que serão pagos anualmente pelo município de Palmital aos alienantes do imóvel.

**Parágrafo Único** - Fica convencionada a correção anual dos valores devidos com base no IGPM.

**Art. 4º** - O repasse do ICMS Ecológico, por biodiversidade, aos alienantes do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, nos valores assinalados no art. 3º, dar-se-á até trinta dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, ao Município de Palmital.

**Art. 5º** - A não observância do prazo estabelecido no artigo 4º, desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a vinte por cento, incidente sobre o valor da parcela devida e não repassada aos alienantes sem prejuízo da correção monetária.

**Art. 6º** - O Município de Palmital confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para promover o bloqueio dos recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

**Art. 7º** - É previsto em 10 (dez anos) a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial previsto para janeiro de 2014, data do primeiro repasse do ICMS Ecológico, por biodiversidade, que o Estado fará ao Município de Palmital.

**Art. 8º** - Os custos inerentes à transmissão são suportados pelo Município de Palmital.

**Art. 9º** - O negócio jurídico de que trata esta Lei é feito em caráter irretratável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

**Art. 10** - É parte integrante e inseparável desta Lei Municipal, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmital e o alienante do domínio da área negociada, de que trata esta Lei.

**Art. 11** - O aumento da área de domínio negociada, em razão do processo de subdivisão do imóvel para fins de se estabelecer a reserva legal, não implica em aumento no valor do negócio devido pelo Município.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, de Palmital, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze.

**Paulo Soltoviski dos Santos**  
**Presidente**